



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.emm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17401/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Conscientização e Prevenção em Primeiros Socorros voltadas aos frequentadores e administradores de locais com grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Maringá.**

**Art. 1.º** Fica instituída a **Política Municipal de Conscientização e Prevenção em Primeiros Socorros**, com foco em ações educativas e informativas voltadas aos frequentadores e administradores de locais com grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Maringá.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, entende-se por locais de grande circulação de pessoas, mas não se limita:

- I - *shoppings centers*;
- II - centros comerciais e galerias;
- III - estádios, arenas e ginásios;
- IV - parques municipais;
- V - terminais rodoviários e ferroviários;
- VI - exposições, feiras e eventos de grande porte.

**Art. 3.º** São objetivos da política pública instituída por esta Lei:

- I - promover a educação da população sobre atitudes básicas em situações de emergência e primeiros socorros;
- II - estimular ações de prevenção de acidentes e mal súbito em locais públicos;
- III - ampliar o acesso à informação sobre serviços de emergência e canais de acionamento rápido;
- IV - fomentar parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e entidades da área da saúde e segurança para ações educativas.

**Art. 4.º** O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, poderá:

- I - disponibilizar materiais gráficos, como cartazes e panfletos informativos, a serem afixados em locais visíveis dos estabelecimentos mencionados no art. 2.º desta Lei;
- II - elaborar campanhas educativas sobre primeiros socorros, com enfoque em urgências como mal súbito, crises convulsivas, quedas, engasgos e paradas cardiorrespiratórias;

III - promover capacitações voluntárias, em parceria com o Corpo de Bombeiros, Samu ou instituições reconhecidas, voltadas aos funcionários e interessados nos locais abrangidos;

IV - criar um selo municipal de compromisso com a segurança em primeiros socorros, a ser concedido a estabelecimentos que aderirem voluntariamente a boas práticas de atendimento inicial.

**Art. 5.º** Os materiais informativos mencionados no art. 4.º, inc. I, deverão conter, no mínimo:

I - a lista dos sintomas mais comuns de emergências médicas;

II - orientações básicas sobre como proceder enquanto o socorro não chega;

III - os principais canais oficiais de emergência, como o SAMU-192 e o Bombeiros-193;

IV - *QR Code* ou *link* direcionando para conteúdo digital com informações complementares.

**Art. 6.º** Os estabelecimentos privados mencionados no art. 2.º poderão, de forma voluntária e a seu exclusivo critério, adotar medidas complementares à política pública instituída por esta Lei, tais como:

I - disponibilizar profissionais da área da saúde, devidamente capacitados, para o atendimento inicial em casos de urgência e emergência;

II - promover a capacitação dos próprios colaboradores, com treinamentos básicos em suporte de vida, primeiros socorros e protocolos de emergência, em parceria com instituições habilitadas;

III - instalar equipamentos de atendimento inicial, como desfibrilador externo automático (DEA), *kits* de primeiros socorros, sinalização de emergência e comunicação direta com os serviços públicos;

IV - aderir ao programa municipal de boas práticas em segurança e saúde emergencial, recebendo certificação simbólica de compromisso social, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**§ 1.º** As ações mencionadas neste artigo não constituem obrigação legal ou condição de funcionamento dos estabelecimentos, sendo consideradas práticas de responsabilidade social empresarial incentivadas pelo Poder Público.

**§ 2.º** O Poder Executivo poderá reconhecer publicamente os estabelecimentos que adotarem as medidas previstas neste artigo, mediante certificação, menção em publicações oficiais ou outros instrumentos de estímulo à adesão voluntária.

**Art. 7.º** Para os fins desta Lei, e consideram-se profissionais da saúde, mas não se limita:

I - enfermeiros;

II - técnicos de enfermagem;

III - bombeiros civis;

IV - médicos com especialização ou capacitação em atendimento de urgência e emergência.

**Art. 8.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especificando as diretrizes operacionais para a sua implementação.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de abril de 2025.**

**LUIZ NETO**  
**Vereador-Autor**

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 09/04/2025, às 14:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0383749** e o código CRC **2DD96661**.

---